

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 01, DE 20 DE JANEIRO DE 2023.

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e,

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar o Regimento Interno à alteração do § 2º do art. 87 da Lei Orgânica pela Lei nº 7.896, de 14 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 74, 82, 438, 449, 450, 451 e 453 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.74.....
XVI - julgar agravo contra a adoção de medidas cautelares em processo de sua competência, na forma do inciso VI deste artigo;
.....” (NR).

“Art. 82.....
VI - decidir os agravos interpostos contra cautelares e demais decisões proferidas em processos de sua competência;
.....” (NR).

“Art.438.....
§ 1º Sendo inteiramente reformada a decisão, o agravo será considerado prejudicado.
§ 2º Não sendo inteiramente reformada a decisão, o agravo será imediatamente encaminhado ao colegiado competente.
§ 3º O relator, após a manifestação do Ministério Público de Contas, submeterá o recurso de agravo ao órgão colegiado competente na 1ª sessão.” (NR).

“Art. 449.....
§ 1º No caso do inciso I do *caput*, o afastamento somente poderá ser determinado por deliberação da maioria absoluta do colegiado competente.
.....” (NR).

“Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamen-

te, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.” (NR).

“Art. 451. Da decisão proferida pelo relator, na forma do art. 449, caberá agravo, que será submetido ao colegiado competente para a apreciação da matéria.” (NR).

Parágrafo único. Antes da apreciação do mérito pelo colegiado competente, o relator poderá, de ofício, revogar a medida cautelar proferida.” (NR).

“Art. 453. No período de recesso do Tribunal, compete ao Presidente adotar as medidas cautelares previstas no art. 450.”. (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogado o inciso IV do art. 96 deste Regimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de janeiro de 2023.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – **Procurador-Geral do MPC**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 24.01.23